

A LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO AMBIENTAL

Luciano Farias de Oliveira ISILIANI¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O presente abordo que a liberdade religiosa é um direito fundamental. O direito a liberdade religiosa inclui o direito de se ter uma religião, de se mudar de religião ou crença e o direito de se manifestar a religião em público ou em particular. O direito á liberdade religiosa está suficientemente amparado pela Constituição e por inúmeros tratados internacionais. Nem dentro dos templo, nem fora deles, podem os praticantes de um determinado credo prejudicar o sossego e á saúde dos que forem vizinhos ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas. As normas protetoras do direito á liberdade religiosa têm eficácia absoluta, não podendo ser restringidas, através de Emendas ou com a elaboração de leis infraconstitucionais. No direito, não existe um único tema que não comporte discussão, ou que esteja completamente exaurido. Em que pese a liberdade religiosa, o operador do direito deve ser cauteloso, para evitar juízos precipitados. Algumas situações levantadas, como a transfusão de sangue, a imolação de animais e especialmente a questão do dia de guarda podem ensejar calorosos debates doutrinários. Na pratica, muitas dessas querelas são dirimidas, através da tutela jurisdicional. Cabe ao operador do direito conhecer não apenas o ordenamento jurídico mas toda a realidade social pertinente á matéria em tela, daí a necessidade de se recorrer a outras áreas do conhecimento humano, como, a história, a filosofia e a teologia. Com base na expressão da religiosidade, manifestada através de sacrifícios de animais, não violaria o direito ambiental, não haveria colisão de direitos. Prevaleceria a preservação da cultura, em detrimento do direito dos animais.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Direitos fundamentais. Constituição de Weimmar.

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Orientador e coordenador do Grupo de Estudo e Pesquisa O Estado de Direito: aspectos políticos, jurídicos e filosóficos.

HISTÓRICO

A história nos ajuda a compreender a importância da liberdade religiosa, principalmente em seus períodos negros, onde a liberdade de pensamento e a expressão religiosa foram brutalmente cerceadas. O espírito de intolerância religiosa tem sacrificado muitas vidas humanas ao longo da história recentemente são os homens bomba a serviço do Islã, não devemos esquecer das cruzadas e outras guerras cristãs.

Além disso, a atualidade demonstra que inúmeros conflitos abordam questões religiosas.

DISTINÇÃO ENTRE LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA

A primeira distinção que se faz envolve a liberdade de crença e a liberdade de consciência. Na lição de Celso Ribeiro (Bastos), essas duas vertentes são inconfundíveis e apresenta característica diferenciada.

“Em primeiro lugar, porque uma consciência livre pode determinar-se no sentido de não ter crença alguma. Deflui, pois da liberdade de consciência uma proteção jurídica que inclui os próprios ateus e os agnósticos”.

O constituinte de 1988, no mesmo norte do de 1946, colocou, no bojo da “Carta Política,” a distinção entre liberdade de crença e consciência, cuja dicotomia, em lapidar comentário de Pontes de Miranda, se justifica.

“A liberdade de consciência e a de crença são inconfundíveis. O descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele, juridicamente, tal direito. Bem assim, a liberdade de pensamento, que nem sempre é tangencial com a de consciência”.(Pontes).

A liberdade de consciência, por outro lado Jorge Miranda, é de foro individual, enquanto a liberdade de crença (de religião ou religiosa) apresenta “uma dimensão social e institucional”. Além disso, a liberdade de consciência é muito mais ampla do que a liberdade de crença, pois abarca tanto a liberdade de se ter como de não se ter uma religião. A liberdade de crença, de religião ou liberdade religiosa (stricto sensu) se refere apenas ao direito de se crer, de se escolher uma religião ou de se mudar de religião ou crença; não compreende a liberdade de não se ter religião ou crença.

Assim sendo, o direito à liberdade, no sentido (lato sensu), interessa tanto ao que crê como ao que não crê, porquanto crentes e descrentes são igualmente amparados pelo direito. Esse, através das liberdades de crença e de consciência, ao passo que aqueles, através da liberdade de consciência. Tais peculiaridades conferem uma relevância adicional a essa liberdade pública.

É A LIBERDADE DE CRENÇA PRECURSORA

Cumpra, ainda, distinguir a liberdade de crença da liberdade de culto. Nessa esteira, o professor Celso Ribeiro Bastos elucida o assunto ao lecionar:

“Pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto. Era o que se dava no Brasil império. Na época, só se reconhecia como livre o culto católico, outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer outra forma exterior de templo”.

A liberdade de crença diz respeito às faculdades de escolher, ou de aderir a uma crença ou religião e de mudar de crença ou religião. O culto resulta da exteriorização da crença, que pode manifestar-se através de ritos, cerimônias, reuniões, conforme a prescrição do credo escolhido.

LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA

A partir do Decreto n. 119-A, de autoria do célebre Rui Barbosa, instaurou-se o modelo da separação entre a Igreja e o Estado, que foi recepcionado pela nova ordem republicana em 1891. Foi assim que o Brasil se tornou laico. Até então, o ICR era oficial, passando a ser livre a organização religiosa.

A liberdade de organização religiosa, contudo, esta sob a égide da legislação civil, mais precisamente do Código Civil. As igrejas devem, portanto, atuar como pessoas jurídicas. Devem seguir todo o iter previsto para a formação de uma pessoa jurídica de direito privado.

Assim dispõe o art.16 do Código Civil:

“Art.16. São pessoas jurídicas de direito privado:”

I – as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

Assim, é livre a organização religiosa na forma da lei, como determina a Constituição (de um Estado Democrático de Direito). Essa organização depende, inclusive, da aprovação estatal, que, alias, estimula a atividade religiosa com as imunidades tributárias.

È comum o pensamento de que a organização religiosa não deve ser livre, sob o argumento de que muitos se aproveitam da fé, para se locupletarem. Apontam, ainda, como argumentos, a existência de seitas perniciosas, fomentadoras de atividades ilícitas e deletérias para as sociedades. Algumas seitas utilizam uma mascara religiosa, visando a obtenção de outros objetivos, em especial momentos. Existem seitas pseudocristãs e pseudo-ocologicas com particular interesse no terceiro mundo. Outras preconizam a utilização de alucinógenos, como o “chá do santo daime”.

LIBERADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A “Carta Magna” consagra, como se verá, o direito á liberdade religiosa, em consonância com os valores supremos e os objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil. O principio da separação entre a Igreja e o Estado é reafirmado. Portanto, o Estado continua laico. As vedações constitucionais do art. 19, inciso I , refletem o caráter laicista do Estado brasileiro e seus contornos.

Assim dispõe o art. 19 da CF/88, “in verbis”:

Art. 19. É vedado á União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

Disto se deflui que o Estado laicista não pode favorecer uma religião, em detrimento de outras. O tratamento dado ás igrejas deve ser igual, mantendo-se a isonomia. Não pode subvencionar as religiões e também não pode legislar sobre matéria religiosa. Isto não impede, entretanto, que a Igreja e o Estado possam ser parceiros em obras sociais e de interesse público. No entanto, pode operar atividades feitas.

LIMITES DO PODER ESTATAL

O poder estatal é limitado. Tanto é que, os direitos humanos fundamentais restringem esse poder estatal, em relação aos indivíduos. Se o poder estatal fosse ilimitados, não haveria espaço para as prerrogativas individuais. Contudo, o Estado exerce poder pleno, em relação ao direito público. Em relação a sua atuação no direito privado, a sua atuação não é ilimitada, principalmente quando se trata de direitos disponíveis.

O Estado permite, no caso a jurisdição privada opcional, o casamento religioso nos efeitos civis (Lei n. 9.307/96). Assim, o Estado pouco tem a ver com as relações intersubjetivas, entre os jurisdicionados, a menos que haja uma implicação de ordem pública. O que dizer, então, da relação do homem com Deus? Teria o Estado algum interesse nessa relação? É certo que, em se tratando de um Estado laicista, não há nenhum interesse jurídico.

Portanto, a atuação do Estado se restringe às relações entre o homem e seus semelhantes, e entre o homem e o Estado, respectivamente, nas esferas do direito público e do direito privado. Na esfera que diz respeito à relação entre o homem e deus, o Estado não pode interferir. Trata-se de um campo em que o Estado tem uma obrigação negativa, nas palavras de Celso Ribeiro Bastos, de não-fazer ou de não-atuar.

LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO AMBIENTAL

O direito à liberdade religiosa pode entrar em conflito com o Direito Ambiental, pelo menos em duas situações. A primeira delas se refere ao sacrifício de animais, como rito religioso; e a segunda se refere, em particular, ao culto pentecostal em que há uma intensa propagação sonora. É dizer, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pode, em alguns casos particulares, opor-se à liberdade de culto, podendo, inclusive, sob determinado prisma, restringir ou limitar essa liberdade pública.

IMOLAÇÃO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS

A imolação é uma prática usual em algumas religiões, como assinala Jostein Gaarder. A história registra que os incas e os astecas, em honra ao Deus sol, sacrificavam humanos no topo de pirâmides cortadas ao meio. Os sacrifícios eram realizados na forma de oferendas, com predomínio da idéia de se aplacar a ira das calamidades, consistentes.

Encontramos o sacrifício de animais, sobretudo, no Hinduísmo, no Islamismo e nas religiões afro-brasileira, como o Candomblé, Xangô, Batuque e Umbanda. Os muçulmanos praticam sacrifícios de animais, para lembrar o sacrifício realizado por Abraão no monte Moriá e milhares de animais são sacrificados anualmente.

Diante da colisão desses dois direitos, pergunta-se: Os religiosos teriam o direito de sacrificar a vida de animais de forma ritual, como manifestação exterior de suas crenças?

A liberdade de culto, no que concerne ao sacrifício de animais, pode ser restringida pelo direito ambiental, em nome da proteção dos animais?

Numa visão biocêntrica, a colisão de direitos se acentuaria, uma vez que o direito dos animais, como parte integrante da natureza tutelada pelo direito, seria intrínseco e, por isto mesmo, independente da finalidade de se atender as necessidades, o anseio humano ou, ainda, a cultura humana. Para a visão biocêntrica, o homem não é o centro do universo ou senhor absoluto do ambiente.

Para a visão antropocêntrica, o sofrimento dos animais não seria um fenômeno meramente físico e ou psicológico, e, sim, um fenômeno cultural.

A esse respeito, afirma Fiorillo: “Um dos aspectos do meio ambiente é a cultura do povo. Esta, entidade como o conjunto de bens materiais e imateriais que compõem a identidade e formação dos diferentes grupos formadores da sociedade”.

“Ora, é sabido e conhecido que a fauna é normalmente utilizada como forma de preservação e exercício da cultura dos diversos grupos da sociedade brasileira, exemplo disso são os rodeios, a farra do boi, o sacrifício de animais no candomblé, etc.”

Fiorillo ainda argumenta: se matar um animal é um ato cruel, o que dizer dos 200 mil frangos abatidos por dia, no Brasil, sem que ninguém tome providências a respeito?

A expressão da religiosidade, manifestada através de sacrifícios de animais, não violaria o direito ambiental. Admitida essa visão doutrinária, não haveria colisão de direitos. Prevaleceria a preservação da cultura, em detrimento do direito dos animais.

POLUIÇÃO SONORA

Eventualmente o direito á liberdade, no que concerne á saída qualidade de vida, inserto no art.225, caput, da CF/88. Isto, porque alguns cultos religiosos modernos utilizam poderosos equipamentos sonoros, que, aliados ao entusiasmo dos fiéis, podem causar a perturbação da vizinhança mais próxima. O ruído produzido “possui a natureza jurídica de agente poluente”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade religiosa é um direito fundamental. Os elementos essenciais foram incorporados na declaração universal dos direitos do homem, assim, o direito á liberdade religiosa inclui o direito de se ter uma religião, de se mudar de religião ou crença e o direito de se manifestar a religião em público ou em particular. Portanto, os direitos são no Brasil, um direito do cidadão.

O direito á liberdade religiosa está suficientemente amparado pela Constituição brasileira e por inúmeros tratados internacionais. A questão, entretanto, como bem disse Norberto Bobbio, não consiste em fundamentar e, sim, em proteger.

Nem dentro dos templo, nem fora deles, podem os praticantes de um determinado credo prejudicar o direito ao sossego e á saúde dos que forem vizinhos ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas.

A liberdade religiosa deve ser exercida com respeito aos demais direitos assegurados, até a nível constitucional, ao cidadão.

As normas protetoras do direito á liberdade religiosa têm eficácia absoluta, não podendo ser restringidas, através de Emendas ou com a elaboração de leis infraconstitucionais.

No direito, não existe um único tema que não comporte discussão, ou que esteja completamente exaurido. Em que pese a liberdade religiosa, o operador

do direito deve ser cauteloso, para evitar juízos precipitados. Algumas situações levantadas, como a transfusão de sangue, a imolação de animais e especialmente a questão do dia de guarda podem ensejar calorosos debates doutrinários. Na praticas, muitas dessas querelas são dirimidas, através da tutela jurisdicional. Cabe ao operador do direito conhecer não apenas o ordenamento jurídico mas toda a realidade social pertinente á matéria em tela, daí a necessidade de se recorrer a outras áreas do conhecimento humano, como, a historia, a filosofia e a teologia.

Com base na expressão da religiosidade, manifestada através de sacrifícios de animais, não violaria o direito ambiental. Admitida essa visão doutrinária, não haveria colisão de direitos. Prevaleceria a preservação da cultura, em detrimento do direito dos animais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Editora Juarez de oliveira, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11 ed., Rio de Janeiro: Campus, 1992.
KANT, Immanuel. Fundamentação metafísica dos costumes, in: Crítica da razão pura e outros textos filosóficos, São Paulo: Abril Cultura, 1974.

FILLAIRE, Bernard. **As seitas**. São Paulo: Ática, 1997.

GAARDER, Jostein. **O livro das religiões**. Primeira Edição, São Paulo: Companhia das letras, 2000.